



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 1 de 10

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	10
Audiência Pública - Convocação	10

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Zacarias**

CNPJ 65.708.760/0001-01  
Rua Castro Alves, 637  
Telefone: (18) 3694-8900  
Site: [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

#### **Câmara Municipal de Zacarias**

CNPJ 65.709.008/0001-77  
Avenida Doze de Março, 1000  
Telefone: (18) 3694-1054  
Site: [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência Municipal de Zacarias**

CNPJ 04.294.935/0001-89  
Avenida Doze de Março, 1019  
Telefone: (18) 3694-1163  
Site: [www.ipremzacarias.sp.gov.br](http://www.ipremzacarias.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 2 de 10

### PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 1499/2018 DE 20 SETEMBRO DE 2018.

*EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2019, e dá outras providências".*

LUCINÉIA ZACARIAS, Prefeita do Município de Zacarias usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2019, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira

à quarta série (se for o caso);

III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;

V. Reestruturar os serviços administrativos;

VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII. Melhorar a infraestrutura urbana.

IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislações vigentes.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento das empresas não dependentes;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001 e alterações.

§ 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e alterações.

##### Seção II

##### Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 obedecerá as seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 3 de 10

Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2018/2019.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2018.

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2018.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de junho de 2018.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,02% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência de até a 0,5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais elaborado para o exercício de 2019 e que atualizará a Lei do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 9º. Em adição às reservas prescritas nos artigos 7º e 8º, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência do Instituto de Previdência Municipal será de até 72% da receita esperada do ente.

Art. 10. Até o limite de 10% da despesa inicialmente

fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único - Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Os créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2018, ou pelo excesso de arrecadação ou por operações de crédito realizadas em 2019, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964 não irão onerar o percentual determinado no caput.

§ 2º - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, até 30 ((trinta) dias após o encerramento de cada bimestre demonstrativo contendo relação detalhada de todas as alterações orçamentárias ocorridas com base nos artigos 10 e 11, bem como das alterações ocorridas que não oneram o percentual determinado no artigo 11.

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

Art. 13. O custeio de despesas de órgãos federais



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 4 de 10

e estaduais será autorizado mediante celebração de Convênio, Ajuste, Termo de Cooperação ou outro instrumento congêneres.

Art. 14. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15. Até 15 (quinze) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Função de governo;
- III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 16. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de até 01 (um) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 17. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
- III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV - Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

- VIII - Pagamento de 13º salário a agentes políticos;
- IX - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- X - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.
- XI - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarem sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 19. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 5 de 10

Art. 21. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapassar os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I - Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II - Criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de

carreiras;

IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 28. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal poderá recolher na Tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 29. A Câmara Municipal deverá identificar as



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 6 de 10

emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 30. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Zacarias, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte (20) dias do mês de setembro (09), do ano de dois mil e dezoito (2018)

LUCINÉIA ZACARIAS

Prefeita Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Zacarias, na data supra, por afixação em local de costume.

MAITE GONÇALVES DA SILVA

Responsável pelo Expediente

BENILSON GOMES COSTA

Procurador Jurídico – OAB/SP – 240.946

### LEI Nº 1500/18 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

*EMENTA: Estabelece a forma de seleção da demanda e trabalho social em empreendimento MCMV – Minha Casa, Minha Vida – Faixa I – FAR, para o EMPREENDIMENTO HABITACIONAL ZACARIAS "E", nos termos dos artigos 151, 152, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Município de Zacarias e Portaria nº 163/2016 do Ministério das*

*Cidades e dá outras providências".*

Eu, LUCINÉIA ZACARIAS, Prefeita do Município de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Zacarias, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a selecionar os candidatos a Beneficiários do Programa Habitacional denominado EMPREENDIMENTO HABITACIONAL ZACARIAS "E" a ser implantado no Município de Zacarias.

Artigo 2.º - São critérios de priorização e pontuação dos candidatos:

I – Das condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade, observando-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, fornecidos pelo Governo Federal, não compõem a renda familiar.

b) não ser proprietário, possuidor, cessionário ou promitente comprador de imóvel urbano ou rural, no Município de Zacarias ou fora dele, ou possuir financiamento habitacional em qualquer Estado brasileiro; e,

c) não ter sido contemplado por outro programa habitacional no âmbito da União, Estado ou Município ou recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do Município, dos Estados, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

II – Dos Critérios Nacionais:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do ente público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 7 de 10

c) famílias de que façam parte pessoa (s) com deficiência, comprovado com a apresentação de atestado médico.

III – Dos critérios adicionais do Município de Zacarias

a) famílias residentes no município há no mínimo (05) cinco anos, com a apresentação de comprovante de residência;

b) famílias de que façam parte pessoa (s) idosa (s) comprovado por documento oficial que comprove a data de nascimento;

c) Solteiros, com no mínimo 35 anos de idade, residentes e domiciliados no município de Zacarias há pelo menos 05 anos.

Parágrafo único: os critérios de priorização e pontuação dos candidatos serão computados cumulativamente e aplicáveis a todos os membros das famílias independentemente de números de inscrições.

Artigo 3.º - Para inscrição e participação do sorteio, são condições indispensáveis que o interessado, comprovadamente e cumulativamente possua as seguintes condições:

I – Possua ao menos uma condição de enquadramento prevista no artigo 2º, seus incisos ou alíneas;

II - Resida no Município no mínimo há 05 (cinco) anos consecutivos;

III - A renda da unidade familiar seja igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

Art. 4º - Do sistema de hierarquização e pontuação dos candidatos:

Parágrafo primeiro: Os candidatos deverão ser qualificados de acordo com a quantidade de pontos atribuídos aos requisitos previsto no art. 2º e incisos, descontados as unidades para os idosos e PNE, devendo ser agrupado conforme seguintes critérios:

I - Grupo I - representado por 60% (sessenta por cento) dos candidatos selecionados, que preencham de quatro a seis critérios entre os estabelecidos pelo Ministério das Cidades e Município, conforme determinação de portarias específicas que regem o Programa MCMV, os quais participação do sorteio de 34 unidades habitacionais.

II - Grupo II - representado por 25% (vinte e cinco por cento) dos candidatos selecionados que preencham de dois a três critérios entre os estabelecidos pelo Ministério das Cidades e o Município, os quais participação do sorteio de 14 unidades habitacionais. .

III - Grupo III - representado por 15% (quinze por cento) dos candidatos selecionados que preencham apenas um critério entre os estabelecidos pelo Ministério das Cidades e o Município, os quais participação do sorteio de 08 unidades habitacionais.

Parágrafo segundo: aos portadores de necessidade especiais PNE e idosos, serão destinadas 02 unidades habitacionais para cada modalidade de beneficiário, totalizando-se 04 unidades.

Artigo 5º - Da hierarquização das unidades destinadas aos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais:

I - Deverão ser reservados 3% (três por cento), ou próximo número inteiro, das unidades habitacionais, ou seja, 02 (duas) adaptadas para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I do art. 38 da Lei federal nº 10.741/2003, e suas alterações - Estatuto do Idoso.

II - Deverão ser reservados 3% (três por cento), ou próximo número inteiro, ou seja, 02 (duas) das unidades habitacionais adaptadas para atendimento a pessoas portadoras de deficiência ou de cuja família façam parte essas pessoas. Neste caso, deverá ser apresentada pelo candidato documentação comprobatória com o CID da doença, conforme determinado neste Edital.

III – O restante das unidades habitacionais, 94% por cento, corresponderão ao sorteio da demanda geral, obedecidos os critérios de priorização.

Parágrafo único: inexistindo candidatos que completem os critérios de priorização a maior ou sobrando-se unidade habitacionais em razão da satisfação de todos os candidatos priorizados, o restante das unidades serão colocadas em disputa para o critério de priorização imediatamente inferior,

Art. 6º - As etapas do processo de seleção do programa habitacional objeto desta lei será constituída de 09 (nove) fases a saber:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 8 de 10

I – Inscrição;

II – Formalização do processo físico com a geração de protocolo;

III - Análise documental do interessado, verificando os documentos apresentados, se está cadastrado no CADUNICO e possui Número de Inscrição Social (NIS).

IV - Seleção dos candidatos portadores de necessidades especiais, idosos e demanda geral.

V – Pontuação dos candidatos conforme critérios nacionais e municipais;

VI - Publicação de edital de seleção de todos os candidatos habilitados ao sorteio, incluindo as demandas específicas de portadores de necessidades especiais e idosos.

VII – Sorteio, com divulgação antecipada de data e convocação dos candidatos sorteados para apresentação de documentação junto ao Banco Caixa Econômica Federal.

VIII – Análise do Banco Caixa Econômica Federal da documentação dos candidatos sorteados;

IX – Divulgação dos candidatos aprovados pelo Banco Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura Municipal de Zacarias.

Art. 7º - As regras estabelecidas na presente lei são válidas única e exclusivamente para este processo de seleção de candidatos à aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida” - PMCMV (Faixa I - Modalidade: Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Município), para famílias ou pessoas com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e demais critérios e regras aqui detalhados.

Artigo 8º - O cadastro de beneficiários será realizado pela Prefeitura Municipal de Zacarias e iniciar-se-á com requerimento apresentado pelo interessado, cujo formulário será fornecido pela Prefeitura no local indicado pelo Edital a ser publicado.

I - Para sua inscrição, o interessado deverá comparecer em local, data e horário determinado em edital de convocação, amplamente divulgado pelo Município.

II - A inscrição será protocolada, junto ao servidor responsável pela inscrição, sendo entregue ao interessado o comprovante de inscrição que deverá ser mantido em posse do inscrito.

III – Encerrada as inscrições será divulgada a lista de inscritos prévios.

IV – No prazo de até 3 (três) dias, contados da divulgação da lista de inscritos, qualquer cidadão devidamente identificado poderá oferecer impugnação a qualquer dos inscritos, em manifestação escrita, indicando as respectivas razões e apresentando as provas documentais que entender pertinentes.

V – As impugnações serão analisadas pela Comissão que após ouvir o impugnado, decidira sobre o deferimento ou indeferimento da inscrição, republicando a lista prévia de inscrito se houver alteração por exclusão.

Artigo 9º - É vedada a transferência, por qualquer forma, dos direitos decorrentes da inscrição deferida, admitida a desistência expressa ou presumida, quando o cadastrado deixar de praticar os atos ou adotar as medidas que lhe forem formalmente solicitadas ou ausentar-se do endereço constante do ato de inscrição sem prévia comunicação de novo endereço à Prefeitura.

Artigo 10 - Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas que contribuam para o julgamento incorreto de seleção prévia das inscrições serão desclassificados e a declaração poderá ser encaminhada para as autoridades competentes.

Artigo 11 - Além dos contemplados pelo sorteio, em número suficiente das unidades habitacionais, quais sejam, 60 (sessenta), será ainda, sorteado uma lista de suplentes que não ultrapassar os números de unidades habitacionais colocadas em seleção, respeitadas as devidas prioridades.

Artigo 12 - São obrigações das pessoas selecionadas para aquisição das unidades habitacionais:

I - Residir imediatamente na casa edificada, tão logo a mesma tenha condições de habitação.

II - É expressamente vedada à transferência da posse, a qualquer título, e especialmente, sob a forma



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 9 de 10

de arrendamento, aluguel, empréstimo, comodato, ainda que não onerosos, exceto com expressa anuência da Prefeitura Municipal de Zacarias ou do órgão Financiador.

III - É proibido, em qualquer hipótese, o uso do imóvel para outra finalidade que não seja exclusivamente residencial.

Artigo 13.º - Os candidatos habilitados previamente participarão do sorteio, de cada grupo, obedecendo os critérios de priorização instituídos por esta Lei, que será realizada pela Prefeitura Municipal de Zacarias, com acompanhamento e fiscalização de uma Comissão Especial, constituída pelo Poder Executivo, composta por 05 (cinco) pessoas, nomeadas por portaria do Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro – Da Comissão Especial a que se refere o “caput” deste artigo, deverão participar:

I - Uma Assistente Social representando o Departamento da Assistência Social;

II - Dois representantes da Administração Pública Municipal;

III – Um representante da Sociedade Civil;

IV – Um representante indicado pela Câmara Municipal, podendo ser membro do legislativo, servidor ou pessoa civil indicada;

Artigo 14 - Em caso da ocorrência de desclassificação será convocado o suplente, respeitando a ordem de sorteio.

Artigo 15 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 16 - Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Zacarias, Paço Municipal “Aldo Oliva”, aos vinte (20) dias do mês de setembro (09), do ano de dois mil e dezoito (2018)

LUCINÉIA ZACARIAS

Prefeita Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura

Municipal de Zacarias, na data supra, por afixação em local de costume.

MAITE GONÇALVES DA SILVA

Responsável pelo Expediente

BENILSON GOMES COSTA

Procurador Jurídico – OAB/SP – 240.946

### LEI N.º 1501/18 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

*EMENTA “Dispõe sobre alteração no artigo 25 da lei nº 576/2006, a qual que dispõe sobre a assistência social, concessão de aposentadoria e pensão aos servidores da prefeitura, câmara municipal de Zacarias, autarquias e fundações públicas, dando outras providências”.*

LUCINÉIA ZACARIAS, Prefeita do Município de Zacarias, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à Câmara Municipal de Zacarias o seguinte projeto de lei:

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O caput do art. 25 da Lei nº 576, de 18 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 – O Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitidas reeleições”.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Zacarias, Paço Municipal “Aldo Oliva”, aos vinte (20) dias do mês de setembro (09), do ano de dois mil e dezoito (2018)

LUCINÉIA ZACARIAS

Prefeita Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Zacarias, na data supra, por afixação em local de costume.

MAITE GONÇALVES DA SILVA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

[www.zacarias.sp.gov.br](http://www.zacarias.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias)

Sexta-feira, 21 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 01

Página 10 de 10

Responsável pelo Expediente

BENILSON GOMES COSTA

Procurador Jurídico – OAB/SP – 240.946

### Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Audiência Pública - Convocação

#### CONVITE

ASSUNTO:

1º Audiência Pública sobre a Lei Orçamentaria Anual para o Exercício de 2019.

2º Audiência Pública sobre Avaliação das metas fiscais do 2º Quadrimestre de 2018, para o cumprimento do Artigo 9º, parágrafo IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESTINO: Toda a População do Município de Zacarias.

O Município de Zacarias, através da Senhora Prefeita Municipal LUCINEIA ZACARIAS, CONVIDA toda a população para a realização de Audiência Pública, que discutirá a Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2019 e para avaliar as metas fiscais do 2º Quadrimestre, em cumprimento do Artigo 9º, parágrafo IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no dia 26 de setembro de 2018, a partir das 19:00h, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal.

Zacarias, 21 de setembro de 2018.

Respeitosamente,

Lucinéia Zacarias

PREFEITA MUNICIPAL